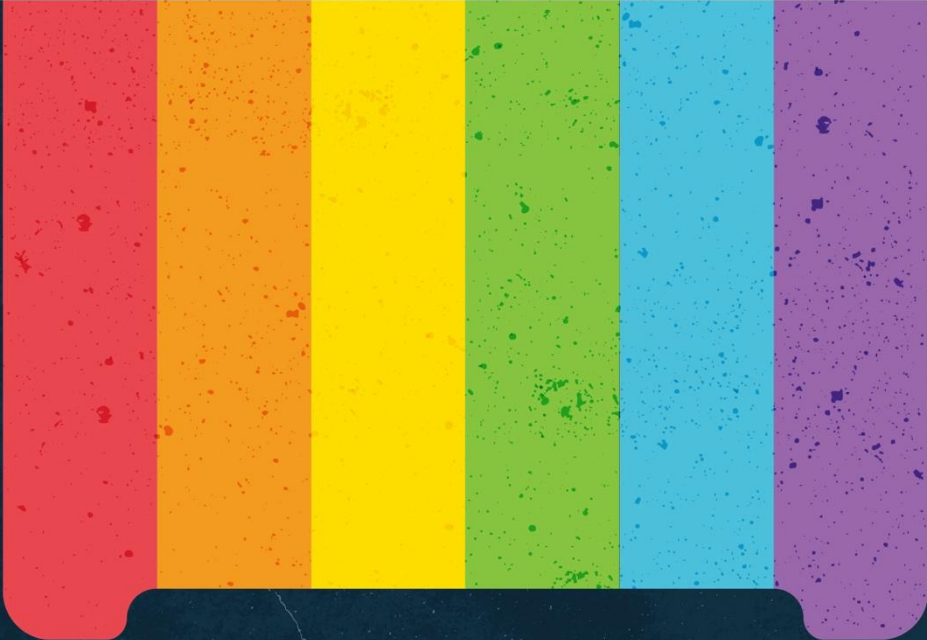




INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
EDIÇÃO COMEMORATIVA DOS DIREITOS



LGBTQIAPN+



TJPR



CIG

COMISSÃO DE
IGUALDADE E
GÊNERO



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

<https://www.tjpr.jus.br>

Secretário-Geral do Tribunal de Justiça: Vinicius André Bufalo

Diretor da Secretaria de Gestão Documental: Fernando Scheidt Mäder

Coordenadoria de Sistematização e Difusão: Aberto Koji Arasaki

ANO 1 | N. 1 | jun 2025

Coordenação

Desembargadora Lenice Bodstein

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins

Editoração e Organização

Vânio Pedroso Severo

Carla Daniela Kons Franco

Revisão e Tratamento de Conteúdo

Vânio Pedroso Severo

Carla Daniela Kons Franco

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Edição comemorativa dos direitos LGBTQIAPN+.

Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria-Geral, Secretaria de Gestão Documental, v. 1, n.1 / Curitiba, jun. 2025.

Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/publicacoes-jurisprudenciais>

1. Direito- Jurisprudência. 2. Direito – Periódico. 3. Tribunal de Justiça – Paraná.

Direitos de publicação reservados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Permite-se a reprodução desta publicação, por qualquer meio, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citado o Informativo como fonte.

Sugere-se como referência: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Secretaria-Geral. Secretaria de Gestão Documental. **Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Edição comemorativa dos direitos LGBTQIAPN+.** Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, v. 1, n.1 / Curitiba, jun. 2025.

Para encaminhar comentários, sugestões ou dúvidas a respeito da publicação, entre em contato com a Divisão de Jurisprudência por meio do endereço eletrônico jurisprudencia@tjpr.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cúpula Diretiva – Biênio 2025-2026

Desembargadora Lidia Maejima – *Presidente do Tribunal de Justiça*

Desembargador Hayton Lee Swain Filho – *1º Vice-Presidente*

Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia – *2º Vice-Presidente*

Desembargador Fernando Wolff Bodziak – *Corregedor-Geral da Justiça*

Desembargadora Ana Lúcia Lourenço – *Corregedor da Justiça*

Desembargador Ruy Alves Henriques Filho – *Ouvidor-geral*

Desembargador José Américo Pentado de Carvalho – *Ouvidor*

Comissão de Igualdade e Gênero

Desembargadora Lenice Bodstein – *Presidente*

Desembargadora Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos

Doutora Cristiane Santos Leite

Doutor Fábio Ribeiro Brandão

Doutora Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

Doutora Apoema Carmem Ferreira Vieira Domingos Martins Santos

Doutora Elisiane Minasse

Doutor Malcon Jackson Cummings

Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti

Doutora Carolina Fontes Vieira

Ébio Luiz Ribeiro Machado

Andrea Regina Ferreira da Silva

Nayane Tamye Takahashi

Diego Fernandes Vieira

Apresentação

Este Informativo Temático de Jurisprudência é fruto de uma construção coletiva, desenvolvida pela Comissão de Igualdade e Gênero do Tribunal de Justiça do Paraná, pela Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, pelo doutorando Diego Fernandes Vieira e pela Divisão de Jurisprudência, liderada por Vanio Pedroso Severo sob a coordenação de Alberto Koji Arasaki.

A presente publicação reflete o compromisso institucional do Tribunal com a proteção e a promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+. Mais do que uma sistematização de decisões, este documento traduz uma atuação ética e comprometida, orientada pela responsabilidade de dar visibilidade, acolher e proteger existências, relações e trajetórias que, embora historicamente marginalizadas, seguem resistindo, reivindicando reconhecimento, dignidade e efetividade de direitos.

As decisões aqui reunidas evidenciam que o Poder Judiciário do Paraná atua com rigor no cumprimento dos direitos fundamentais, reconhecendo que garantir direitos significa, também, afirmar vidas, sustentar projetos de existência e legitimar formas plurais de constituição familiar, rompendo com paradigmas normativos de matriz patriarcal, binária e excludente.

Entre os temas abordados, destacam-se a proteção da identidade de gênero — inclusive no âmbito da dignidade póstuma —, o direito à retificação do registro civil, o reconhecimento da parentalidade em famílias diversas, a preservação dos vínculos parentais em relações homoafetivas, a garantia dos efeitos patrimoniais e sucessórios nas uniões estáveis, inclusive *post mortem*, e o enfrentamento da violência LGBTIfóbica, tanto no contexto familiar quanto social.

Este conjunto jurisprudencial reflete o alinhamento do Tribunal aos fundamentos da Constituição da República de 1988, aos principais tratados internacionais de direitos humanos — notadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância², a Convenção sobre os Direitos da Criança³, os Princípios de Yogyakarta⁴ e a

¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 5 de junho de 2013. Decreto nº 11.473, de 29 de março de 2023.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

⁴ THE YOGYAKARTA PRINCIPLES. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006.

Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana⁵ —, além dos compromissos assumidos na Agenda 2030 da ONU⁶, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5, 10 e 16, que visam promover a igualdade de gênero, reduzir desigualdades e fortalecer instituições justas, inclusivas e acessíveis.

Ao divulgar este informativo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afirma, de forma categórica, que não há espaço para neutralidade diante das desigualdades estruturais. Acolher, proteger e julgar com *perspectiva de diversidade* não é mera diretriz institucional — é uma exigência ética, jurídica e democrática, que se concretiza na afirmação de que todas as existências importam, todas as identidades merecem reconhecimento e todas as formas de amar e constituir família são dignas de tutela, respeito e efetividade jurídica.

Comissão de Igualdade e Gênero
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. San José, Costa Rica.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Resolução A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015.

Sumário

Retificação de registro civil de pessoa trans; reafirmação do direito à via judicial apesar do Provimento nº 73/2018 do CNJ.....	pág. 04
Condenação por lesão corporal em violência de gênero com discriminação à orientação sexual da vítima	pág. 05
Reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva com partilha de bens.....	pág. 06
Nulidade de inventário extrajudicial por exclusão de companheira em união estável homoafetiva..	pág. 07
Reconhecimento de união estável homoafetiva em inventário; prevalência sobre colaterais.	pág. 08
Reconhecimento <i>post mortem</i> de união estável homoafetiva para concessão de pensão por morte.	pág. 09
Indenização por danos morais decorrentes de violência doméstica com motivação LGBTIfóbica	pág. 12
Reconhecimento <i>post mortem</i> de união estável homoafetiva; prova testemunhal e documental.	pág. 17
Reconhecimento <i>post mortem</i> de união estável homoafetiva; flexibilização da publicidade do vínculo	pág. 18
Retificação de registro civil para inclusão de dupla maternidade; vínculo de cuidado e inseminação caseira	pág. 19
Reconhecimento de dupla maternidade por inseminação caseira e proteção à criança sob perspectiva interseccional	pág. 20
Convivência liminar entre mãe socioafetiva e criança; assegurar a ambas as mães momento de lazer	pág. 25
Reconhecimento de união estável homoafetiva <i>post mortem</i> com partilha de bens; mitigação da publicidade	pág. 28
Dupla maternidade em inseminação caseira; pedido de retificação de registro.	pág. 30
Dano moral; ofensa a dignidade póstuma de mulher trans.	pág. 31
Filiação socioafetiva; inseminação caseira; relação homoafetiva.....	pág. 33

0014723-07.2019.8.16.0044

CLASSE PROCESSUAL 198 - Apelação Cível

TEMA Retificação de registro civil de pessoa trans; reafirmação do direito à via judicial apesar do Provimento nº 73/2018 do CNJ.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO DE PESSOA TRANS. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO Nº 73/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO DE SOLUÇÃO DA DEMANDA PELA VIA JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE SSDA JURISDIÇÃO ESTATAL (ART. 5º, XXXV, CF/88). PRECEDENTES STF. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. 1. Embora com o advento do Provimento nº 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça tenha-se assegurado a possibilidade de retificação do registro civil de pessoa trans pela via administrativa, tal possibilidade não impede que lhe seja atendida a demanda pelas vias judiciais, sob pena de infringir-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal (art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ. 2. Apelação Cível à que dá provimento. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0014723-07.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 06.12.2021).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0014723-07.2019.8.16.0044](https://portal.tjpr.jus.br/consulta/0014723-07.2019.8.16.0044)

0000667-44.2022.8.16.0082

CLASSE PROCESSUAL 417 - Apelação Criminal

TEMA Condenação por lesão corporal em violência de gênero com discriminação à orientação sexual da vítima

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MERA REPRODUÇÃO LITERAL DE ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. TEMAS SATISFATORIAMENTE APRECIADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES.

2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS RELATIVAS À CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECONHECIMENTO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE EXCEDEM AS NORMAIS À ESPÉCIE. EXCLUDENTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, A, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO ACEITAVA O RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO DE SUA EX-CONVIVENTE (MOTIVO FÚTIL). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0000667-44.2022.8.16.0082 - Formosa do Oeste - Rel.: SUBSTITUTA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 11.05.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0000667-44.2022.8.16.0082](https://portal.tjpr.jus.br/consulta/0000667-44.2022.8.16.0082)

0011481-25.2021.8.16.0188

CLASSE PROCESSUAL 198 - Apelação Cível

TEMA Reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva com partilha de bens

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO. (1) RELAÇÃO HOMOAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. COMPROVAÇÃO. (2) PARTILHA. ART. 1725 DO CÓDIGO CIVIL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. ESFORÇO COMUM DAS CONVIVENTES. PRESUNÇÃO. IMÓVEL E VEÍCULO. AQUISIÇÃO AO LONGO DA UNIÃO. PARTILHA. ADEQUAÇÃO. (3) DEDUÇÕES. SUBROGAÇÃO. SALDO EM POUPANÇA DA RÉ ATÉ O FINAL DE 2008. VERBAS TRABALHISTAS. DIREITO ADQUIRIDO EM MOMENTO ANTERIOR À UNIÃO ESTÁVEL. DESCONTO DO ACERVO PARTILHÁVEL. POSSIBILIDADE. (4) VALOR DEVIDO A CADA UMA DAS PARTES. AFERIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “As uniões estáveis homoafetivas são reconhecidas como entidades familiares, sendo-lhes asseguradas a mesma proteção conferida às uniões estáveis heterossexuais (STF - ADPF 132 e ADI 4227)” - (TJ/DF 00375900620148070016, Relator: Sérgio Rocha, DJ.: 20.5.2020, 4ª Turma Cível).

2. Demonstrada a conotação de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação, com o propósito das partes de constituir família, engendrando esforços comuns e indicativos dessa finalidade, deve-se reconhecer a união estável havida entre as partes.

3. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (art. 1725, do CC).

4. Os bens/direitos adquiridos na constância da vida em comum devem ser alvo de partilha igualitária, pouco importando a colaboração individual de cada parte, bastando a aquisição a título oneroso na constância da união, isto é, que não sejam oriundos de herança, doação ou sub-rogação.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0011481-25.2021.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 12.06.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0011481-25.2021.8.16.0188](#)

0012930-04.2021.8.16.0031

CLASSE PROCESSUAL 198 - Apelação Cível

TEMA Nulidade de inventário extrajudicial por exclusão de companheira em união estável homoafetiva.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. CASAL HOMOAFETIVO. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA. DECLARAÇÃO PRESTADA PELAS CONVIVENTES EM ESCRITURA PÚBLICA. CONFIRMAÇÃO POR TESTEMUNHAS. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. BENS PARTILHÁVEIS. EXISTÊNCIA. NULIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL ABERTO PELA MÃE DA FALECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Demonstrada a existência da união estável entre o casal homoafetivo feminino – por declaração prestada pelas duas mulheres em escritura pública e também por testemunhas nos autos -, e em havendo bens partilháveis ao tempo da união, impõe-se a declaração de nulidade do inventário extrajudicial aberto pela mãe da falecida.

2. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0012930-04.2021.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 19.06.2023)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0012930-04.2021.8.16.0031](https://portal.tjpr.jus.br/consulta/0012930-04.2021.8.16.0031)

0006666-30.2022.8.16.0000

CLASSE PROCESSUAL 202 – Agravo de Instrumento

TEMA Reconhecimento de união estável homoafetiva em inventário; prevalência sobre colaterais

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – DECISÃO QUE MANTEVE A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO E REMETEU ÀS VIAS ORDINÁRIAS A DISCUSSÃO SOBRE TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL – RECURSO – UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA – PROTEÇÃO LEGAL RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 132 – EQUIPARAÇÃO DE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS SUCESSÓRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 646.721 – AUSÊNCIA DE DESCENDENTES OU ASCENDENTES VIVOS – HERANÇA DEVIDA INTEGRALMENTE AO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE COM EXCLUSÃO DOS COLATERAIS – ARTIGO 1.829, III, DO CÓDIGO CIVIL – PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DOS COLATERAIS – DECISÃO QUE ENCERRA O LITÍGIO COM IRMÃOS E SOBRINHOS – IRRELEVÂNCIA DO TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL – INTERESSE EXCLUSIVO DO COMPANHEIRO NA CELERIDADE DO INVENTÁRIO – CABIMENTO DA SUA NOMEAÇÃO COMO INVENTARIANTE – ARTIGO 617, I, DO CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0006666-30.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 27.06.2022)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0006666-30.2022.8.16.0000](https://portal.tjpr.jus.br/consulta/publicar/0006666-30.2022.8.16.0000)

0000965-86.2022.8.16.0033

CLASSE PROCESSUAL 1728 - Apelação / Remessa Necessária

TEMA Reconhecimento *post mortem* de união estável homoafetiva para concessão de pensão por morte.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE URBANA. FALECIMENTO DE -. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO *POST MORTEM*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA REQUERIDA. PRELIMINARMENTE, RECONHECIDA A PRECLUSÃO DAS TESES RECUSAIS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA AUTORA E ACERCA DA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DOS *PRINTS* DE CONVERSAS ANEXADOS COM A PEÇA INAUGURAL. CONTRADITA NÃO REALIZADA NO MOMENTO PRÓPRIO, CONFORME PRECONIZA O ART. 457 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AS MENSAGENS E FOTOS QUE NÃO FOI SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 336 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS. NO MÉRITO, COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DURADOURA, PÚBLICA E PAUTADA NO COMPROMISSO MÚTUO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE NÃO APONTAM PARA A MERA EXISTÊNCIA DE “NAMORO QUALIFICADO”. COMPROVAÇÃO DE COABITAÇÃO EM CASA CONSTRUÍDA PELO CASAL NOS FUNDOS DO TERRENO DA MÃE DA *DE CUJUS*, ONDE RESIDIRAM ATÉ O ÓBITO DA X. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ITEM 3.1.1 DO TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021, COM A DEVIDA RESSALVA DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DEVIDAMENTE POSTERGADO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO SE SENTENÇA (ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

1.1. Ação previdenciária ajuizada por - em face da -, objetivando a concessão de pensão por morte urbana em razão do falecimento da segurada -, com quem alegou manter união estável homoafetiva desde - até o óbito desta última, em -.

1.2. Indeferimento administrativo do benefício sob a justificativa de ausência de comprovação da dependência previdenciária.

1.3. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo a condição de dependente da autora e determinando a concessão da pensão por morte.

1.4. Interposição de recurso de apelação cível pela autarquia previdenciária, sustentando a inexistência de provas suficientes para a configuração da união estável e, por conseguinte, da dependência previdenciária da requerente.

1.5. Remessa necessária determinada em razão da natureza ilíquida da sentença, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. As questões em discussão consistem em saber se: a) houve a alegada inovação recursal aventada pela - em sede de contrarrazões; b) restou caracterizada a suspeição prevista no art. 447, § 3º, I do Código de Processo Civil, com relação à testemunha arrolada pela autora; c) a possibilidade de impugnar os *prints* de conversas e fotos juntados com a petição inicial; d) no mérito, restou demonstrada nos autos a existência

de união estável homoafetiva entre a requerente e a instituidora do benefício, de modo a justificar a concessão da pensão por morte.

2.2. Em reexame, avaliar a adequação dos parâmetros estabelecidos para o pagamento das parcelas vencidas, considerando a evolução legislativa e jurisprudencial sobre juros e correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Teses sobre a impugnação dos *prints* de conversas e fotos, e a suspeição da testemunha arrolada pela requerente, embora não configurem inovação recursal, devem ser rejeitadas devido à manifesta preclusão.

3.2. Quanto à impugnação da veracidade das fotos e conversas apresentadas na inicial, tal alegação foi apresentada apenas após a contestação (mov. 35.1), em clara violação ao disposto no art. 336 do Código de Processo Civil, que estabelece o princípio da concentração da defesa.

3.3. Da mesma forma, a contradita de testemunha, conforme os arts. 457 e 458 do Código de Processo Civil, deve ser arguida logo após a qualificação. Caso contrário, caracteriza-se a preclusão, não sendo possível discutir a questão em momento processual posterior.

3.4. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a união estável, inclusive entre pessoas do mesmo sexo, caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

3.5. O conjunto probatório dos autos, composto por documentos e testemunhos, demonstrou que a autora e a falecida compartilhavam uma relação duradoura e pública, com domicílio comum em diferentes períodos, aquisição de bens em conjunto e declarações de terceiros corroborando o vínculo afetivo e financeiro.

3.6. As provas constantes dos autos afastam a tese da autarquia previdenciária de que a relação configuraria mero "namoro qualificado", sendo demonstrada a existência de *affectio maritalis* e de comunhão de vida entre as companheiras.

3.7. Quanto aos consectários da condenação, tendo em vista sua natureza envolvendo - do Regime Próprio da Previdência Social, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (8 de dezembro de 2021) deve ser aplicado, como parâmetro de atualização monetária, o índice do IPCA-E, a contar da data de que cada parcela deveria ter sido paga, e acrescidos de juros de mora conforme remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação, nos moldes definidos no item 3.1.1 do Tema Repetitivo nº 905 do Superior Tribunal de Justiça; a partir de 9 de dezembro de 2021, deve incidir exclusivamente a taxa SELIC, conforme artigo 3º da EC nº 113/2021.

3.8. O arbitramento do percentual de honorários advocatícios deve ser postergado para a fase de liquidação se sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a iliquidez da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido em parte e desprovido, majorando-se a verba honorária em grau recursal. Em reexame necessário, manutenção da sentença que reconheceu a união estável homoafetiva e determinou a concessão da pensão por morte em favor da requerente.

4.2. Tese de julgamento: "Para fins previdenciários, a comprovação da união estável homoafetiva deve considerar não apenas a coabitação, mas também outros elementos indicativos de convivência pública, contínua e duradoura, sendo a dependência econômica da companheira presumida, nos termos da legislação previdenciária aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.723; Lei Municipal -; Código de Processo Civil, arts. 336, 373 e 457.

Precedentes relevantes citados: Supremo Tribunal Federal, ADI 4277/DF e ADP 132/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 05/05/2011; Superior Tribunal de Justiça, REsp 1665741/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 05/12/2019; Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 649.786/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 18/08/2015.

(TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000965-86.2022.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 07.04.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:

Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:



[0000965-86.2022.8.16.0033](#)

0001261-74.2023.8.16.0130

CLASSE PROCESSUAL 198 - Apelação Cível

TEMA Indenização por danos morais decorrentes de violência doméstica com motivação LGBTIfóbica

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+. AÇÃO GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA MULHER. INJÚRIAS E AMEAÇAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.ATO ILÍCITO CARATERIZADO. BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS E PRINTS JUNTADOS AOS AUTOS. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO - SOBRE O TEOR DAS OFENSAS. INJÚRIAS LGBTIFÓBICAS. DANOS EXTAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS.

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DIREITO HUMANO DA MULHER DE SER LIVRE DE VIOLÊNCIA. CONDENAÇÃO DO - AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE - CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Apelação cível interposta pela autora buscando a condenação do - ao pagamento de danos morais por injúrias, ameaças e agressões verbais sofridas de forma contínua desde a separação de fato da união estável entre as partes. As agressões estão relacionadas ao exercício da parentalidade responsável, quando há troca de mensagens entre os pais e a realização de outros deveres parentais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a ocorrência de dano moral no caso concreto, visto que o -, ex-convivente da -, têm proferido injúrias e ameaças à parte, inclusive por meio de atos homofóbicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Quando a causa de pedir da ação de reparação de danos possui direta correspondência com a relação conjugal, a partir da arguição da prática de condutas que podem ser configuradas como violência doméstica e familiar (*in casu*, o proferimento de xingamentos e agressões verbais, a concretização de ameaça à integridade física, moral e psicológica da agravante e seu filho, bem como a recusa em retirar-se da residência da reconvinte), o juízo especializado de família é competente para processar e julgar a controvérsia. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

6. A prática de violência doméstica e familiar contra a mulher enseja o pagamento de indenização por danos morais. Exegese dos artigos 226, § 8º, da Constituição Federal, 5º, caput, 9º, § 4º, e 1º e 7º, “g”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) e 2º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Incidência do Tema nº 983 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Aplicação do Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (“No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal”).

8. É necessário assegurar a proteção judicial suficiente à mulher, no âmbito das relações familiares, a fim de combater a violência doméstica e otimizar a tutela da dignidade humana. Exegese das Recomendações nº 123/2022 (controle judicial de convencionalidade) e 128/2022, e Resolução nº 492/2023 (Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero), todas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

9. O direito humano da mulher de ser livre de violência, tanto na esfera pública como na privada, abrange todo e qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, danos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) ou sofrimentos (físicos, morais, sexuais ou psicológicos) à mulher. Incidência dos artigos 5º, inc. I e § 2º, da Constituição Federal, 1º, 2º, “a”, 3º e 4º “e” da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), Par. 113 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), e artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 9º, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

10. Cabe ao Poder Judiciário, quando instado a se manifestar, promover e garantir direitos humanos, na perspectiva do constitucionalismo feminista multinível, para a melhor proteção dos grupos sociais mais vulneráveis (minorias não-hegemônicas), sempre pautado na proteção eficiente e digna da pessoa humana.

11. No contexto dos Direitos das Famílias, é possível adotar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, na efetivação da igualdade substancial e das políticas de equidade, para aplicar mecanismos protetivos dos direitos humanos às mulheres vítimas de todas as formas de discriminação e violências - previstos tanto na ordem jurídica interna, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.310/06), quanto em âmbito internacional, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas - como meios de combater as práticas de vulnerabilização (social, cultural, política, econômica e jurídica) geradas no contexto histórico do patriarcalismo estrutural, quando mantém as mulheres em situação de subordinação em relação aos homens.

12. A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar, possui especial relevância, porque os atos violentos contra a mulher normalmente são praticados na clandestinidade. A vulnerabilidade probatória da ofendida, no contexto constitucional da efetiva responsabilização dos atos de violência intrafamiliar (artigo 226, § 8º, da Constituição Federal), permite que a palavra da vítima, aliada a outros elementos de prova constantes dos autos (como a juntada de boletim de ocorrência, laudo de lesão corporal, prova oral e medidas protetivas de urgência concedidas), enseje a reparação dos danos causados à mulher. Interpretação dos artigos 2º e 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.34/2006) e 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

13. A violência moral é considerada uma das formas de violência doméstica e familiar que a Lei Maria da Penha busca prevenir e combater, oferecendo à vítima uma série de medidas protetivas e apoio jurídico, psicológico e social. É uma forma de agressão que não envolve necessariamente o uso da força física, mas que causa danos à honra e à autoestima da mulher. Decorre de atitudes que humilham, desqualificam, ridicularizam ou diminuem a condição feminina, afetando sua dignidade e sua integridade psicológica. Pode se manifestar por meio de palavras, ações ou comportamentos que busquem enfraquecer a mulher, fazendo com que ela se sinta inferior ou inadequada. A violência moral pode ser causada por ofensas verbais, ameaças, chantagens emocionais ou qualquer outro tipo de conduta que degrada a mulher, prejudicando seu bem-estar psicológico. A comprovação da prática da violência moral - entendida como qualquer comportamento que configure calúnia, difamação ou injúria - enseja a reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos pela mulher. Interpretação dos artigos 226, § 8º, da Constituição Federal e 5º e 7º, inc. V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

14. A violência psicológica é uma das espécies do gênero violência de gênero, caracterizada pela produção de danos emocionais à mulher, que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradá-la ou controlar suas ações, comportamentos, crenças ou tomada de decisões. É exercida por meio de atos de intimidação, ameaças de violência física (à vítima, às pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador) no âmbito privado ou público, mas também por outras práticas lesivas, como o gaslighting (isto é, a manipulação psicológica em que o ofensor distorce a realidade para levar a vítima a duvidar de suas próprias percepções, memórias e sanidade, bem como deslegitimar os seus sentimentos e experiências), o isolamento social de familiares e amigos (para aumentar a dependência emocional e diminuir as chances de buscar apoio externo), o cárcere privado (pela privação ou restrição da liberdade da ofendida, retirando a sua autonomia e/ou controle sobre sua vida e seu próprio corpo), ataques à autoconfiança e à autoestima, ofensas, exposições (inclusive, em redes sociais), revista vexatória ou qualquer outro meio capaz de causar prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação feminina. Interpretação sistemática dos artigos 2º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), Par. 113 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), e os artigos 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), 147-B do Código Penal, além do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

15. O reconhecimento do ato ilícito/abusivo da violência doméstica e familiar – especialmente, da violência psicológica e moral definida pela Convenção Belém do Pará, pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e pelo artigo 147-B do Código Penal – gera a reparação dos danos extrapatrimoniais causados à ofendida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

16. As ofensas LGBTIfóbicas são atos ilícitos (e abusivos), inclusive equiparados à injúria racial (que é uma espécie do gênero racismo, cuja compreensão social vai além dos aspectos biológicos ou fenotípicos, sendo uma construção histórico-cultural voltada à subjugação e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis e não-hegemônicos, como os LGBTQIAPN+). O caráter preconceituoso e discriminatório das injúrias LGBTIfóbicas transcende a ofensa da dignidade individual (isto é, mesmo que a vítima seja heterossexual pode sofrer homofobia, quando o agressor atinge a honra do ofendido com termos pejorativos atrelados a esse grupo minoritário), viola a boa-fé em sentido objetivo e atinge a esfera coletiva de uma minoria socialmente estigmatizada, hostilizada e violentada. Exegese do artigo 5º, inc. XLI, da Constituição Federal e da Lei nº 7.716/1989. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

17. No caso concreto, a prática de ato ilícito está suficientemente caracterizada. Os Boletins de Ocorrência, datados de - e -, relatam casos de violência doméstica, ameaça, calúnia e difamação, incluindo o filho da -. A - também juntou áudios com ofensas da parte e conversas em aplicativos, que retratavam diversas injúrias e ameaças do -, que ocorrem continuamente desde a separação de fato, e que interferem no exercício cotidiano da parentalidade por parte da - – que possui filho com o -. Ficou demonstrado que havia relação litigiosa entre os ex-conviventes. Porém, a existência de ânimo litigioso não é suficiente para afastar indenização por danos morais. Isso porque ficou demonstrado que as ofensas e ameaças foram prática contínua e reiterada. Além disso, consta dos autos print em que o - se utilizou do termo “sapatão” para ofender e humilhar a -, o que constitui ato homofóbico. Quanto ao conteúdo das alegações, o - tão somente afirmou que se tratavam de brigas de caráter privado entre as partes, tendo a mulher inclusive replicado as ofensas.

Assim, o conjunto probatório não foi impugnado em seu conteúdo pelo -, sendo caracterizada a ocorrência de violência moral e psicológica continuada, bem como a injúria LGBTIfóbica. Portanto, é devida a condenação do - pelos danos extrapatrimoniais, decorrentes da violência doméstica e familiar.

18. O termo “sapatão” possui significado ambivalente. Se utilizado entre pessoas íntimas, que tenham aceitação mútua de suas orientações sexuais, não necessariamente viola a honra (subjética e objetiva). Entretanto, quando é empregado de forma pejorativa, como meio de propagar preconceitos e discriminações contra as mulheres homossexuais ou contra mulheres que não se enquadram em determinado ideal patriarcal de feminilidade, viola o princípio da boa-fé em sentido objetivo e caracteriza ato ilícito e/ou abusivo, capaz de ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais, em razão de ofensa seja especificamente ao direito à orientação sexual, seja aos direitos de personalidade de forma mais ampla (como a honra e a autodeterminação). Interpretação sistemática dos artigos 5º, inc. X e § 2º, e 226, § 8º, da Constituição Federal, 29.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), 5.a da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), 5.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos, 4.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Princípios de Yogyakarta (nº 5, “a”), 12, 186, 187 e 927 do Código Civil, e 5º, incs. I, II, e III, e 7º, inc. II e V, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Literatura científica.

19. Na fixação do valor dos danos extrapatrimoniais, o Estado-Juiz deve observar o método bifásico, que consiste em: (1) estabelecer um montante básico para a condenação a partir dos precedentes judiciais similares ou análogos; (2) considerar as peculiaridades do caso concreto, como a capacidade econômica do ofensor, a gravidade do ato ilícito/abusivo e o caráter punitivo-pedagógico da sanção, além da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Exegese do artigo 953 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e dos Tribunais de Justiça do Ceará, Rio de Janeiro e Paraná.

20. *In casu*, em hipóteses de injúria LGBTIfóbica e racial, o quantum de indenização para danos morais possui valor básico entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em média. Indo à segunda etapa

para o arbitramento do valor dos danos morais, a análise das circunstâncias do caso concreto, a situação concerne a danos morais por prática de injúria e violência psicológica, que interferem no exercício cotidiano da parentalidade por parte da genitora. Com efeito, o valor deve considerar o direito humano à mulher viver livre de violência, sem implicar em enriquecimento sem causa à parte ressarcida. Portanto, considerando tais circunstâncias, somados às evidências de que as ofensas por injúria LGBTIfóbica ocorreram por mensagem privada, e considerando os rendimentos do -, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESES:

21.1 Resultado: Recurso conhecido e provido, para condenar o - ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

21.2 Fixa-se os honorários no valor total de 10% sobre R\$ 10.000,00 (montante da condenação), em favor do advogado da parte -. Além disso, condena-se a parte - ao pagamento de 90% das custas processuais, e a parte - ao pagamento de 10% das custas.

22. Teses de julgamento:

22.1. “É devida a reparação civil da vítima de violência psicológica e moral de gênero por danos extrapatrimoniais, quando demonstrado o ato ilícito e/ou abusivo, uma vez que o abalo emocional e os danos psíquicos violam o direito humano da mulher de viver livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

22.2 “Ofensas LGBTIfóbicas são atos ilícitos e abusivos, equiparados à injúria racial (conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal), sendo irrelevante para a sua configuração a orientação sexual da vítima, porque a injúria transcende a dignidade da vítima e atinge a esfera coletiva de uma minoria social estigmatizada”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 3º, I, 5º, X, XXXV e §2º, 6º, 226, § 7º e §8º, 227, caput, 229; CC, arts. 12, 186, 187 e 927; CPC, arts. 1º, 4º, 8º, 321, 329, 371, 375, 487, III, “b”, 1.012, § 1º, II; Lei nº 11.804/2008, arts. 1º, 2º, 6º, parágrafo único; Lei nº 5.478/1968, art. 13, § 2º; Lei nº 9.263/1996; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 5º, I, II, e III, e 7º, inc. II e V; Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, I; Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça; Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça; Enunciado nº 675 da IX Jornada de Direito Civil Organizada pelo Conselho da Justiça Federal; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça; Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), art. 29.2, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), Princípios de Yogyakarta (nº 5, “a”); Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 5.1 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. VII; Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), arts. 4.b, 4.2, 5.b, 12.2; Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 19, 68. Jurisprudência relevante citada: STF - MI 4733 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023; STF - ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020; STJ - REsp 1.517.973; STJ - REsp 1.629.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 06/06/2017, DJe 22/06/2017; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0020113-51.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi - j. 14/08/2023; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0041165-06.2023.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi - j. 25/09/2023; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0057814-51.2020.8.16.0000 - Rel. Des. Ruy Muggiati - j. 30/03/2021; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0033070-89.2020.8.16.0000 - Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins - j. 01/03/2021; TJ-SP - AC XXXXX20208260445 - Rel. João Carlos Saletti, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2021, DJe 30/04/2021; Corte IDH - Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay, § 177; Corte IDH - Caso Britez Arce y otros vs. Argentina, § 75.

Resumo em linguagem simples: O tribunal decidiu que o ex-convivente deve pagar R\$ 10.000,00 em indenização por danos morais à sua ex-convivente, com quem tem um filho. Isso porque esse a ofendeu e ameaçou continuamente após o término do relacionamento. A mulher demonstrou que ele constantemente a insultava com palavras homofóbicas e a ameaçava, o que causou sofrimento emocional. O Tribunal entendeu que essas ações configuram violência psicológica e que a mulher tem o direito de viver sem esse tipo de agressão. A decisão também destacou que a palavra da vítima é importante em casos de violência doméstica, e que o valor da indenização foi fixado de forma justa, levando em conta a situação financeira do agressor e a gravidade das ofensas.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001261-74.2023.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 24.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001261-74.2023.8.16.0130](#)

0000799-21.2023.8.16.0162

CLASSE PROCESSUAL 198 - Apelação Cível

TEMA Reconhecimento *post mortem* de união estável homoafetiva; prova testemunhal e documental

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E A *DE CUJUS* NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2020 A MAIO DE 2023. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: DURAÇÃO, PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ARTIGO 1.723, DO CÓDIGO CIVIL, E ARTIGO 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A RELAÇÃO FAMILIAR. CONVIVÊNCIA PÚBLICA E *AFFECTIO MARITALIS* DEMONSTRADOS POR MEIO DE DOCUMENTOS E FOTOGRAFIAS. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE COMPROVAM A COABITAÇÃO E O AFETO RECÍPROCO. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. MITIGAÇÃO DO REQUISITO DE PUBLICIDADE. PROVAS A DEMONSTRAR QUE O RELACIONAMENTO ERA NOTÓRIO PERANTE AS PESSOAS MAIS PRÓXIMAS DO CASAL. PRECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MERO NAMORO QUALIFICADO, DADA A EVIDÊNCIA DO *ANIMUS FAMILIAE*. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000799-21.2023.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: SUBSTITUTA FLAVIA DA COSTA VIANA - J. 30.10.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0000799-21.2023.8.16.0162](https://portal.tjpr.jus.br/consulta/0000799-21.2023.8.16.0162)

00007844-66.2021.8.16.0188

CLASSE PROCESSUAL 198 - Apelação Cível

TEMA Reconhecimento *post mortem* de união estável homoafetiva; flexibilização da publicidade do vínculo

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO RELACIONAMENTO AMOROSO HOMOAFETIVO E COABITAÇÃO. PREOCUPAÇÃO DA FALECIDA QUANTO À ABORDAGEM DO TEMA DA SEXUALIDADE COM OS FILHOS. RECEIO DE ENFRAQUECER A RELAÇÃO MATERNO-FILIAL. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO RELATIVIZADA. CÍRCULO SOCIAL QUE TINHA CONHECIMENTO DA UNIÃO ENTRE AUTORA E FALECIDA COMO SE CASAL FOSSE. INTERESSE NA CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA EVIDENCIADO. DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA FALECIDA TRATANDO A AUTORA COMO COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para o reconhecimento da união estável, é necessária prova robusta da existência de uma relação havida entre as pessoas com o intuito de constituir família, superando a fase de apenas um relacionamento amoroso ou namoro, ainda que qualificado.

2. Além dos elementos objetivos (convivência pública, notória, ostensiva e contínua) para a caracterização da união estável, deve haver o elemento subjetivo em ambos os conviventes (intenção de constituir uma família), detectável através da manifestação da vontade em atos com esse significado na experiência comum.

3. Dada a opção de alguns casais por manter uma vida mais discreta e considerando as peculiaridades do contexto social em que se encontram inseridos, é cabível a flexibilização do requisito da publicidade na ação de reconhecimento de união estável. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0007844-66.2021.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 30.10.2023)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0007844-66.2021.8.16.0188](#)

0000429-54.2024.8.16.0179

CLASSE PROCESSUAL 198 - Apelação Cível

TEMA Retificação de registro civil para inclusão de dupla maternidade; vínculo de cuidado e inseminação caseira

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE DUPLA MATERNIDADE. CRIANÇA CONCEBIDA POR INSEMINAÇÃO CASEIRA. CASAL HOMOAFETIVO EM UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO COMPROVADO. PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE, MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA INSEMINAÇÃO CASEIRA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000429-54.2024.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 05.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0000429-54.2024.8.16.0179](#)

0001266-53.2024.8.16.0036

CLASSE PROCESSUAL 198 - Apelação Cível

TEMA Reconhecimento de dupla maternidade por inseminação caseira e proteção à criança sob perspectiva interseccional

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. *ERROR IN PROCEDENDO* CONSTATADO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE DE FILHOS DE CASAL LÉSBICO. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. POSSIBILIDADE. CASAL HOMOSSEXUAL. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA PRESUNÇÃO LEGAL DO ARTIGO 1.597, INC. V, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSCURSO DE MAIS DE TRINTA DIAS ÚTEIS. POSSIBILIDADE DO RELATOR PAUTAR O PROCESSO SEM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, INCLUIR O NOME DA SEGUNDA MÃE NO REGISTRO CIVIL.

I. CASO EM EXAME: 1. O recurso: Apelação cível em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, com base no artigo 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

2. Fatos relevantes: As autoras são casadas desde - e narram que a maternidade sempre foi um desejo de ambas. Ante a impossibilidade do custeio de técnicas de reprodução assistida em clínicas de fertilização, realizaram um procedimento não regulamentado, aqui denominado inseminação artificial caseira. Tal procedimento foi bem-sucedido e, em -, -. engravidou (gestação gemelar), dando à luz aos infantes - e -. O que as autoras pretendem, por meio desta ação, é que seja reconhecida a maternidade de S.S., e que seu nome também conste na certidão de nascimento das crianças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da dupla maternidade de filhos de casal lésbico em casos de inseminação artificial caseira, considerando a ausência de regulamentação específica da matéria na legislação brasileira.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. O Relator deve dar prosseguimento ao processo e incluí-lo em pauta de julgamento se - transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o Ministério Público intervir como fiscal da ordem jurídica – não se manifestar nos autos, sem prejuízo de poder juntar o parecer até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, tanto em sessão presencial quanto no plenário virtual. Inteligência do artigo 180, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicação do Enunciado nº 1 da Quinta Seção Cível deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

5. A inseminação artificial é uma técnica de reprodução assistida que consiste na introdução do sêmen no útero da mulher ou pela fertilização *in vitro* realizada em laboratório. Pode ser homóloga (quando se utiliza do sêmen e do óvulo dos cônjuges ou conviventes) ou heteróloga (quando há a doação do sêmen ou do óvulo por um terceiro, conhecido ou anônimo).

6. A técnica de inseminação artificial heteróloga, quando realizada em clínicas especializadas em reprodução humana assistida, é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 2.230/2022). O registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida seguem as normas do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (Foro Extrajudicial), constantes no Provimento nº 149/2023. Incidência do artigo 1.597, inc. V, do Código Civil, da

Resolução nº 2.230/22, do Conselho Federal de Medicina, e do Provimento nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

7. Em razão do alto custo das inseminações artificiais em clínicas especializadas em reprodução humana assistida, bem como devido à dificuldade de acesso à inseminação artificial no Sistema Único de Saúde ou mesmo para os contratantes de planos de saúde, muitos casais ou pessoas que têm problemas de infertilidade acabam optando pela inseminação artificial caseira ou autoinseminação, que envolve a coleta do sêmen de um doador e sua inseminação imediata (com o uso de dispositivos como seringas, copos de coleta ou kits especializados) no trato reprodutivo feminino fora do ambiente clínico, sem a supervisão direta de um profissional de saúde reprodutiva. Literatura jurídica.

8. A ausência de expressa regulamentação normativa da inseminação artificial caseira não torna a técnica de reprodução humana ilícita, já que a vedação implicaria em violação dos direitos humanos sexuais e reprodutivos. Além disso, a falta de previsão normativa atinge, de forma desproporcional, a comunidade LGBTQIAPN+, em particular os casais de mulheres lésbicas desprovidas de condições financeiras, que não possuem meios de arcar com os custos elevados de uma fertilização artificial em clínicas especializadas de reprodução assistida. Literatura jurídica.

9. O Estado-Juiz deve atuar para inibir e combater medidas e decisões que produzam efeitos discriminatórios indiretos a determinados grupos em situação de maior vulnerabilidade social. Isso porque, em atenção à teoria do impacto desproporcional, certas regras jurídicas, políticas públicas, medidas administrativas ou decisões públicas ou privadas, embora detenham aparência de neutralidade, podem afetar negativa e desproporcionalmente determinados segmentos sociais, o que é incompatível com o princípio da igualdade em sentido substancial. Interpretação do artigo 5º, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 291 e RE 639.138/RS).

10. A teoria interseccional afirma que as diferentes formas de discriminação (como misoginia, sexismo, racismo, homotransfobia, capacitismo, etarismo e xenofobia) não podem ser analisadas de modo independente, uma vez que se cruzam de forma complexa, causando opressões simultâneas. Pessoas e/ou grupos marginalizados experimentam a subalternização de maneira diferente, dependendo da sua posição nas redes de hierarquias sociais, baseadas, por exemplo, no gênero, raça, origem étnica, classe social, condição econômica, idade, estado de saúde e/ou nacionalidade. As discriminações múltiplas ou interseccionais devem merecer especial atenção do Estado-Juiz na máxima efetivação dos direitos humanos.

11. No caso concreto, as autoras são mulheres cis, lésbicas e hipossuficientes, o que justifica a análise do caso sob a ótica interseccional tanto do constitucionalismo feminista multinível quanto da tutela diferenciada pela vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+.

12. O Poder Judiciário não pode simplesmente deixar de analisar o pedido de reconhecimento da dupla maternidade no registro civil, por ausência de previsão normativa da inseminação artificial caseira. Deve considerar o contexto social (objetivo e subjetivo) das múltiplas vulnerabilidades em que a família não heteronormativa está inserida. O Estado-Juiz deve examinar a pretensão em conformidade com o ordenamento jurídico. Portanto, precisa verificar quais são os princípios e/ou regras jurídicas analogicamente aplicáveis para assegurar a máxima e efetiva tutela jurisdicional dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+. Exegese dos artigos 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 140 do Código de Processo Civil.

13. Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o Estado-Juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis, as exigências do bem comum, tendo sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio pro personae, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da dignidade humana na solução dos casos concretos. Exegese dos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil.

14. O Estado-Juiz deve guiar-se pela concepção plural e aberta de família como categoria sociocultural, para – sob a ótica do constitucionalismo feminista multinível e na dimensão do julgamento com perspectiva de gênero – promover a justiça social, a igualdade substancial, o respeito à diversidade, à orientação sexual e às escolhas afetivas de todas as pessoas que buscam a tutela jurisdicional dos direitos humanos, evitando a utilização preconceituosa e discriminatória da heteronormatividade como pressuposto ou padrão hegemônico a ser seguido, uma vez que tal postura compromete a garantia constitucional/convencional da independência do Poder

Judiciário. Aplicação do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

15. O Poder Judiciário - nos termos dos Princípios de Yogyakarta, dos quais o Brasil é signatário – deve garantir que a orientação sexual e a identidade de gênero, essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não sejam motivo de discriminação (direita, indireta ou múltipla), abuso ou violação de direitos fundamentais, nem tampouco que sejam utilizadas como circunstâncias desabonadoras ao exercício da parentalidade e ao direito de convivência familiar das pessoas não heteronormativas com seus filhos. Exegese dos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (1 - Direito ao gozo universal dos direitos humanos; 2 - Direito à igualdade e à não-discriminação; e 24 - Direito de Constituir Família). 16. O direito humano ao planejamento reprodutivo/familiar é assegurando a todos os cidadãos, independentemente de identidade ou orientação sexual, e garante a autonomia reprodutiva e a liberdade de decidir de casais ou de indivíduos, sem discriminação, coerção ou violência, e de forma responsável, sobre o número, a frequência e o momento para terem seus filhos, e de possuírem as informações e os meios para isso, bem como do direito a alcançar o mais elevado nível de saúde sexual e reprodutiva. Aplicação dos artigos 5º, § 2º, e 226, § 7º, da Constituição Federal, 16.1.º, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW), 2º da Lei nº 9.263/1996, do item 7.3 do Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Plataforma de Cairo de 1994) e do item 223 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim, 1995) da Organização das Nações Unidas (ONU). Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Artavia Murillo e outros [“Fecundação In Vitro”] vs. Costa Rica, §§ 145-146).

16. As diretrizes que delineiam a possibilidade jurídica de reconhecimento da dupla maternidade em casos de inseminação artificial caseira devem ser guiadas pelo direito humano à proteção da família, pela máxima efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como pela aplicação da doutrina da proteção integral, em atenção, ainda, à função social e à concepção eudemonista da entidade familiar, voltada à promoção da dignidade humana, da solidariedade e da busca da felicidade possível de todos os seus integrantes. Incidência dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 5º, 226, caput, e 227, caput, da Constituição Federal, 1º, 3º, 6º, 4º, 19 e 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1.589 do Código Civil, 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 3.1, 17.1 e 18.1 da Convenção dos Direitos das Crianças e 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Aplicação do Enunciado nº 518 da V Jornadas de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Incidência das Opiniões Consultivas nº 17/02 e 29/22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Literatura jurídica.

17. O direito humano ao projeto de vida é autônomo. Assegura a dupla proteção dos direitos a uma vida digna e à liberdade, no sentido da autodeterminação nos diferentes aspectos da vida. A liberdade é um direito amplo que garante o direito de cada pessoa organizar, dentro dos limites e possibilidades jurídicas, a sua vida individual e social, de acordo com as suas próprias opções e convicções. Há íntima relação entre autonomia e livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que a pessoa possui liberdade para se autodeterminar com a finalidade de definir as suas próprias expectativas e tomar decisões na vida, podendo fazer tudo que for lícito e razoável para alcançar seus objetivos. Com efeito, o direito humano ao projeto de vida inclui a realização integral de cada pessoa, tendo como consideração as suas circunstâncias, potenciais, aspirações, aptidões e vocações. Tudo isso possibilita à pessoa definir certas perspectivas de futuro, se desenvolver espiritual e materialmente, buscar alcançar a felicidade e dar sentido à própria existência. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Pérez Lucas y Otros vs. Guatemala, §§ 181-184).

18. O reconhecimento jurídico da dupla maternidade no registro civil está em sintonia com o conceito de justiça reprodutiva, paradigma emergente na efetivação dos direitos humanos, que busca harmonizar a reprodução humana e a justiça social, por meio da análise das desigualdades estruturais de caráter interseccional que impactam as opções reprodutivas, incluindo gênero, orientação sexual, raça e classe social. A preocupação com a justiça reprodutiva transcende a mera proteção dos direitos sexuais e reprodutivos para abranger o exame do contexto social, econômico e de políticas públicas que afetam de forma desproporcional a capacidade – especialmente das mulheres e de pessoas LGBTQIAPN+ - em tomar decisões informadas e autônomas sobre seus corpos.

19. Na hipótese de pedidos de reconhecimento da dupla maternidade de filhos de casal lésbico em casos de inseminação artificial caseira, o recebimento da petição inicial, possibilitando a análise da pretensão pelo Poder Judiciário é a solução que melhor atende à máxima efetivação dos direitos humanos sexuais e reprodutivos, bem como do princípio da superioridade e do melhor interesse criança, por prestigiar o exercício do direito à vida e à convivência familiares, assegurando paridade de deveres e direitos entre as mães, o que é juridicamente relevante para proporcionar o pleno desenvolvimento infantojuvenil. Interpretação teleológica dos artigos 319, inc. IV, 330 e 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

20. O reconhecimento judicial da maternidade socioafetiva de filhos de casal lésbico, em relação à mãe não-gestante, em decorrência de inseminação artificial caseira, é uma expressão da tutela jurídica dos direitos humanos sexuais e reprodutivos de casal heteroafetivo ao planejamento familiar.

Literatura jurídica.

21. *In casu*, há indícios concretos da relação de socioafetividade entre os bebês e a autora -, que participou do descobrimento do resultado positivo da gestação, do ensaio fotográfico da gravidez, do “chá-revelação” do sexo biológico dos infantes e da montagem do quarto das crianças. Além disso, era a autora -. que estava ao lado da mãe-gestante e dos bebês no dia do nascimento dos gêmeos. Além disso, as autoras são casadas e moram juntas - portanto, inevitavelmente compartilham dos cuidados das crianças, das noites em claro, da escolha das roupinhas, das trocas de fraldas, das primeiras descobertas e dos desafios diários da maternidade gemelar.

22. *Ad argumentandum tantum*, ainda que não se entenda pela existência de relação socioafetiva nas inseminações artificiais caseiras, em razão da tenra idade dos bebês, que possuem poucos meses de vida, é possível o estabelecimento da filiação em decorrência do próprio exercício do direito fundamental ao planejamento reprodutivo/familiar, o que é chamado de “filiação afetiva planejada”.

23. A filiação afetiva planejada decorre das formas de filiação heteróloga (laboratoriais ou não), por meio de um ato jurídico de vontade, e é expressão tanto da autonomia (privada) reprodutiva quanto do planejamento familiar responsável. A filiação afetiva planejada é afetiva, porque, fundada em técnicas de reprodução assistida, não se radica na biologia, mas na participação no planejamento da concepção da criança, que faz surgir desde sua concepção os deveres e direitos inerentes à maternidade/paternidade. Literatura jurídica.

24. No caso concreto, o pedido inicial (reconhecimento de dupla maternidade de filhos de casal lésbico) é decorrência lógica dos fatos narrados (nascimento dos infantes, fruto do planejamento familiar do casal), estando ausente o motivo indicado pelo Estado-Juiz para o indeferimento da petição inicial.

25. *O error in procedendo* enseja a nulidade da sentença, porém, o Tribunal está apto a proceder ao julgamento imediato para suprir a falta do juiz, quando houver provas suficientes para o julgamento do mérito. Aplicação da teoria da causa madura. Inteligência do artigo 1.013, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

26. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido, conforme previsão literal da regra contida no artigo 1.587, inc. V, do Código Civil.

27. A presunção do artigo 1.587, inc. V, do Código Civil deve ser aplicada extensivamente à união estável e ao casamento homoafetivos, lendo-se, nesse último caso, a necessidade de autorização do marido como “da esposa, do companheiro e da companheira”.

28. A aplicação analógica da presunção de maternidade para a mãe não-biológica, na hipótese de inseminação caseira realizada no contexto de união estável ou de casamento homoafetivo, torna possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução artificial, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Interpretação extensiva do Enunciado nº 608 da VII Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (“É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local) e do Enunciado Doutrinário nº 12 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) [“É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil”].

29. *In casu*, é incontroverso que: (i) as Autoras são casadas desde -; (ii) a mãe biológica, - foi fecundada sem conjunção carnal, mediante a utilização de gametas doados por um terceiro, ao que denominaram “inseminação artificial caseira”; e (III) houve consentimento da requerente - a respeito da implantação dos gametas de terceiro

por -, tanto é assim que ambas figuram no polo ativo da demanda, requerendo, em conjunto, o registro da maternidade dos gêmeos - e -.

30. Preenchidos os requisitos do artigo 1.597, inc. V, do Código Civil, deve-se dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolver o mérito, com base no artigo 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que o processo está em condições de imediato julgamento, é possível, com a aplicação da teoria da causa madura, reconhecer a maternidade dos gêmeos - e - requerida pela Autora -, determinando-se o correspondente registro no assento de nascimento das crianças.

IV. DISPOSITIVO E TESES: 31. Recurso conhecido e provido.

32. Teses de Julgamento: 32.1. “O Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, tem prazo (próprio) de 30 (trinta) dias úteis para intervir no processo como fiscal da ordem jurídica; se não se manifestar nesse prazo, o Relator deve colocar o processo em pauta, sem prejuízo do agente ministerial poder apresentar parecer até o julgamento do recurso na sessão presencial ou no plenário virtual”.

32.2. “Nos casos de inseminação artificial caseira, realizada no contexto de união estável ou do casamento homoafetivo, é possível o reconhecimento da dupla maternidade, aplicando-se analogicamente o artigo 1.597, inc. V, do Código Civil, desde que comprovado o planejamento familiar e a relação socioafetiva, como forma de conferir a máxima efetividade tanto os direitos humanos reprodutivos e sexuais das pessoas LGBTQIAPN+, como expressão dos direitos à vida familiar e ao planejamento reprodutivo, quanto ao princípio da superioridade e do melhor interesse da criança.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, §7º. Lei nº 9.263/1996, arts. 1º, 2º, 4º, 5º. Código Civil, art. 1.597, V. CPC, arts. 485, inc. I, e 1.013, §3º, inc. I. Provimento nº 149/2023 do CNJ, art. 513, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 132 e ADI 4.277. STJ, REsp nº 2137415 - SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 16/10/2024. TJPR, Apelação Cível nº 0000125-40.2024.8.16.0184, Rel. Substituto Everton Luiz Penter Correa, J. 19.08.2024. TJPR, Apelação Cível nº 0003562-41.2023.8.16.0179, Rel. Desembargador Tito Campos de Paula, J. 25.06.2024.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001266-53.2024.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 12.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001266-53.2024.8.16.0036](#)

0032776-95.2024.8.16.0000**CLASSE PROCESSUAL** 202 – Agravo de Instrumento**TEMA** Convivência liminar entre mãe socioafetiva e criança; assegurar a ambas as mães momento de lazer**ODS /**
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**EMENTA**

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAP+. EX-CASAL DE MULHERES. PERMANÊNCIA DA CRIANÇA COM UMA DAS MÃES (SOCIOAFETIVA) APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO DAS PARTES. PLEITO LIMINAR DE IMEDIATA REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE NÃO GUARDIÃ E FILHA. AUSÊNCIA DE PRONTA REGULAMENTAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO DA GENITORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OBSTÁCULOS PARA VER A CRIANÇA. INFANTE COM 4 (QUATRO) ANOS. NECESSIDADE DE PRONTA REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PARA A MANUTENÇÃO E O FORTALECIMENTO DO VÍNCULO EMOCIONAL E AFETIVO ENTRE MÃE E FILHA. REGULAMENTAÇÃO, PORÉM, QUE DEVE ASSEGURAR A AMBAS AS MÃES MOMENTOS DE LAZER COM A FILHA, DURANTE OS FINAIS DE SEMANA. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o modelo institucionalizado da família nuclear, matrimonializada, hierarquizada e patriarcal, deixando de ser um fim em si mesma (modelo transpessoal) e uma unidade de mero caráter econômico, social e religioso. A Constituição de 1988 adotou a concepção sociocultural, funcional, pluralista, democrática e eudemonista de família, caracterizada pelo afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuo, estando voltada à plena realização e felicidade de seus membros. Rompeu definitivamente com a distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que vigorava no Código Civil de 1916. Houve, portanto, o fenômeno da desbiologização da paternidade e da maternidade. Interpretações do preâmbulo (“sociedade pluralista”) e não-reducionista do artigo 226 da Constituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

2. O Poder Judiciário – nos termos dos Princípios de Yogyakarta, dos quais o Brasil é signatário – deve garantir que a orientação sexual e a identidade de gênero, imprescindíveis à dignidade e humanidade de cada pessoa, não sejam motivo de discriminação (direita, indireta ou múltipla), abuso ou violação de direitos fundamentais, nem, tampouco, que sejam utilizadas como circunstâncias desabonadoras ao exercício da parentalidade e ao direito de convivência familiar das pessoas não heteronormativas com seus filhos. Exegese dos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (1 - Direito ao gozo universal dos direitos humanos; 2 - Direito à igualdade e à não-discriminação; e 24 - Direito de Constituir Família).

3. Nos processos relativos à guarda e/ou convivência com filhos crianças e adolescentes, devem ser levadas em consideração as condutas parentais concretas com relação à prole. Na disputa processual, por razões éticas e jurídicas, nenhuma das partes pode se valer de argumentos preconceituosos, discriminatórios e estereotipados, pautados na orientação sexual do pai ou da mãe, para restringir o direito de convivência familiar com os filhos ou para desqualificar o exercício da parentalidade, sob pena de afronta aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas LGBTQIAP+. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Atala

Riffo e Crianças Vs. Chile, §§ 163 a 167; Caso Flor Freire Vs. Equador, § 123; Caso Ramirez Escobar e outros Vs. Guatemala, § 276; Opinião Consultiva nº 24/2017, §§ 61, 68 e 78).

4. O controle de convencionalidade consiste na verificação da compatibilidade das normas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os demais tratados de Direitos Humanos dos quais o Estado seja parte. Deve ser realizado de ofício pelas autoridades públicas e se desdobra em duas espécies de efeitos: (i) a supressão de normas contrárias aos parâmetros convencionais ou (ii) uma interpretação conforme os ditames convencionais (eficácia interpretativa). Literatura jurídica.

5. Cabe a cada magistrado ou magistrada singular a aplicação *ex officio* do controle judicial (difuso) de convencionalidade, para interpretar as normas de direito interno em harmonia com os precedentes e standards interpretativos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e demais tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil for parte. Incidência dos artigos 5º, § 2º, da Constituição Federal, 1ª, inc. I, da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, 1.1, 2 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 27 da Convenção de Viena, bem como do princípio da boa-fé nas relações internacionais quanto ao cumprimento das obrigações. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Almonacid Arellano vs. Chile, Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru, La última tentación de Cristo (Olmedo Bustos y outros) vs. Chile, Radilla Pacheco vs. México, Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Literatura jurídica.

6. O artigo 1.634, incs. I e II, do Código Civil deve ser interpretado a partir do diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos Direitos Humanos (constitucionalismo multinível), para que esteja em harmonia com a leitura contemporânea e não-biológista de família e com os precedentes e standards interpretativos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e demais tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte. Com base na leitura constitucional multinível, o referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de assegurar a igualdade de tratamento jurídico de quaisquer das mães e/ou dos pais para o exercício da autoridade parental e das responsabilidades familiares, independentemente da origem da filiação (biológica, socioafetiva ou oriunda da adoção) e da orientação sexual (hetero, homo, bissexual ou outra) do pai/mãe – salvo as hipóteses de extinção, suspensão e perda do poder familiar (artigos 1.635 a 1.637 do Código Civil). Interpretação do artigo 1.634 do Código Civil a partir dos princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero, dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Atala Riffo e Crianças Vs. Chile (§§ 163 a 167), Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala (§ 276), Flor Freire Vs. Equador (§ 123) e da Opinião Consultiva nº 24/2017, intitulada “Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo”.

7. *In casu*, adota-se uma leitura antidiscriminatória de direito das Famílias – pautada nos vetores hermenêuticos e multiníveis da pluralidade familiar, da proteção integral da criança e do adolescente, da primazia dos interesses infantojuvenis e do princípio *pro persona* –, tanto com relação ao vínculo de filiação entre as mães e a criança – quer seja biológico quer seja socioafetivo – quanto com relação à orientação sexual das partes, para abarcar a competência substancialmente igualitária de ambas as mães ao exercício do poder familiar. Aplicação do controle judicial de convencionalidade sobre o artigo 1.634 do Código Civil.

8. As diretrizes que delineiam as definições de convivência familiar e a fixação da guarda, pelo Estado-Juiz, devem ser guiadas pela máxima efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como pela aplicação da doutrina da proteção integral, sem olvidar a função social e a concepção eudemonista de família, voltada à promoção da dignidade humana, da solidariedade e da busca da felicidade possível de todos os integrantes da entidade familiar. Incidência dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 227, caput, da Constituição Federal e 1º, 4º, 19 e 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1.589 do Código Civil, 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 3.1 e 18.1 da Convenção dos Direitos das Crianças e 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Aplicação do Enunciado nº 518 da V Jornadas de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal. 9. O direito fundamental de convivência familiar atribuiu paridade de responsabilidades, deveres e direitos entre os pais e/ou as mães, cabendo à família, mediante os esforços comuns e a repartição equitativa entre as/os genitoras/es dos trabalhos de cuidados na educação e formação integral dos filhos, assegurar a máxima proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Interpretação conjunta dos artigos 1.634, inciso II, do Código Civil, 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 5º, § 2º, e 227, caput, da Constituição

Federal e 25 da Lei Modelo Interamericana de Cuidados da Organização dos Estados Americanos (OEA).¹⁰ Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis, as exigências do bem comum, tendo sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio *pro personae*, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da dignidade humana na solução dos casos concretos. Exegese dos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil.

11. Na regulamentação da convivência familiar, o magistrado não pode ignorar a lógica do razoável, devendo considerar fatores como as relações afetivas entre a criança ou o adolescente e os pais e/ou as mães, sua rotina, suas condições de vida, suas necessidades, equilíbrio emocional e grau de felicidade. Literatura jurídica.

12. O direito fundamental à convivência familiar visa à manutenção de vínculos sadios entre ascendentes e descendentes. Deve ser estabelecido, com base em análise casuística, para assegurar o melhor interesse da criança ou do adolescente, porque, tanto na infância quanto na adolescência, o ser humano está em fase peculiar de sua existência, as experiências relacionadas à(s) mãe(s) e/ou ao(s) pai(s) têm repercussão na formação da sua estrutura psíquica, e terão influência no exercício futuro das funções materna e paterna. Além disso, a efetivação do direito à convivência familiar ampla, inclusive com pernoites, obstaculiza a concretização de eventuais processos de alienação parental. Incidência da Lei nº 12.318 de 2010, com as alterações da Lei nº 14.340 de 2022. Literatura jurídica.

13. O direito fundamental à convivência familiar está ligado à formação da integridade psíquica dos seres humanos, cuja proteção jurídica integra o direito à formação da personalidade, não apenas na infância e na adolescência, mas durante toda a vida. Logo, o direito ao convívio familiar não é somente dos filhos, mas também dos pais e/ou das mães, uma vez que as relações familiares são complementares. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

14. O direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente, com os ascendentes, deve ser assegurado mesmo que não exista consenso entre os pais e/ou as mães, sempre que se mostrar adequado para a satisfação do princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil, salvo quando suficientemente provadas situações excepcionais; isto é, quando um(a) dos(as) genitores(as) abandona afetivamente o filho, quando houver risco atual e concreto à proteção dos direitos humanos do infante (v.g., à segurança, saúde, formação moral, integridade psicológica ou instrução), especialmente em casos de violência doméstica intrafamiliar, ou quando estiverem presentes os pressupostos que justifiquem a suspensão ou a destituição do poder familiar. Interpretação dos artigos 1.584, § 2º, e 1.589 do Código Civil, em conformidade com os artigos 227 da Constituição Federal, 16, inc. V, e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 2º, par. Ún., inc. IV, da Lei nº 12.318/2010, e 3º do Estatuto do Idoso.

15. *In casu*, ausente circunstância excepcional ou fatos desabonadores atribuídos à agravante, verificada a superioridade e o melhor interesse e proteção da criança – atualmente com - anos –, há que se, imediatamente, regulamentar a convivência provisória entre a recorrente e a infante – assegurando, porém, que ambas as mães tenham momentos de lazer com a filha –, nos seguintes moldes: em semanas alternadas, a agravante buscará a filha às sextas-feiras, às 18h00, e a devolverá às segundas-feiras, até o horário das 08h00, ficando garantido o pernoite junto à criança durante todo o período regulamentado.

16. Recurso conhecido e, parcialmente, provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0032776-95.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 05.08.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0032776-95.2024.8.16.0000](#)

0011045-03.2020.8.16.0188

CLASSE PROCESSUAL 198 – Apelação Cível

TEMA Reconhecimento de união estável homoafetiva *post mortem* com partilha de bens; mitigação da publicidade.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS. RELAÇÃO PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. PROVA DOCUMENTAL E ORAL QUE CORROBORAM A ALEGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DAS PARTES PELO PERÍODO DE JANEIRO DE 2012 A 07/04/2020. DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE NA *AFFECTIO MARITALIS*. UNIÃO HOMOAFETIVA. MITIGAÇÃO DOS RIGORES DA PROVA QUANTO REQUISITO DA PUBLICIDADE. UNIÃO NOTÓRIA NO AMBIENTE SOCIAL DO CASAL E FAMILIAR AO TEMPO DA FINALIZAÇÃO. JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA HISTÓRICO-CULTURAL-SOCIAL EM CENÁRIO DE RESTRIÇÃO DISCRIMINATÓRIA NOS RIGORES DO MEIO MILITAR À ÉPOCA DO RELACIONAMENTO. PARTILHA DO VEÍCULO -. CABIMENTO. AQUISIÇÃO NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇOS MÚTUOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.658 DO CÓDIGO CIVIL. SALDO EM CONTAS BANCÁRIAS. PARTILHA CABÍVEL. DIREITOS ADQUIRIDOS E RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇOS MÚTUOS. INVESTIMENTOS EM AÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU DO TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JAZIGO. PARTILHA DESCABIDA. AQUISIÇÃO ONEROSA ANTERIOR À UNIÃO ESTÁVEL. ARTIGO 1.659, I, DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO REQUERENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER *POST MORTEM* A UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE - A - E DETERMINAR A PARTILHA DO VEÍCULO - E DOS SALDOS BANCÁRIOS EXISTENTES NAS CONTAS DE TITULARIDADE DO *DE CUJUS*, DENOMINADAS -, - E -, OBSERVADOS OS DEPÓSITOS HAVIDO DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, A SEREM APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. A união estável homoafetiva como núcleo familiar é realidade no Brasil a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 05 de maio de 2011 (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI - 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - 132).

2. Ao julgador incumbe apreciar ações de reconhecimento de união estável homoafetiva recorrendo à perspectiva histórico-cultural do meio em que viveu o casal, convalidando a publicidade da relação afetiva no meio social de convivência restrita à época, entre - a -

3. Os rigores da comprovação do requisito da publicidade em uniões estáveis homoafetivas devem ser mitigados conforme as peculiaridades do caso concreto, ante o sigilo imposto pelos conviventes, inconscientemente ou não, muitas vezes como forma de sobrevivência e manutenção da integridade física, moral e psicológica na sociedade ao tempo de seu relacionamento. Admite-se entender o requisito de forma menos rigorosa em face da evolução histórico-social-cultural que a sociedade brasileira e a legislação pertinente permitiu ao tempo da união em concreto, razão pela que reconhece-se estar comprovada a publicidade da relação dos conviventes de forma plena no espaço e ambiente social em que o casal convivia, levando-se em conta que a publicização da união

necessitou também sofrer restrições dentro do contexto laboral no serviço militar, assim como parcial ocultação no ambiente familiar preexistente, decorrente de anterior casamento com a mãe dos filhos do *de cujus*.
(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0011045-03.2020.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 19.04.2023)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0011045-03.2020.8.16.0188](#)

0004521-31.2022.8.16.0184

CLASSE PROCESSUAL 198 – Apelação Cível

TEMA Dupla maternidade em inseminação caseira; pedido de retificação de registro.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO CASEIRA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO RELATIVIZADOS EM PROL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DO PROVIMENTO NÚMERO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausência de lei regendo a situação em específico, não implica, automaticamente, na improcedência do pedido.
2. O ordenamento jurídico não veda a inserção de duas mães no registro público de nascimento, de modo que se não há previsão legal, também não há proibição para tanto.
3. Flexibilização do Provimento nº 63/2017 do CNJ em casos envolvendo a dupla maternidade decorrente de inseminação artificial caseira.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0004521-31.2022.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 28.08.2023)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0004521-31.2022.8.16.0184](https://portal.tjpr.jus.br/consulta/0004521-31.2022.8.16.0184)

0023264-93.2022.8.16.0021**CLASSE PROCESSUAL** 460 – Recurso Inominado Cível**TEMA** Dano moral; ofensa a dignidade póstuma de mulher trans.**ODS /**
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**EMENTA**

RECURSO INOMINADO. DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE PÓSTUMA DE MULHER TRANS. VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DURANTE O VELÓRIO E SEPULTAMENTO, A DESPEITO DA INSURGÊNCIA DOS FAMILIARES. DIREITO DE HONRAR OS ENTES QUERIDOS E DE VIVENCIAR O LUTO DIGNAMENTE. DANO MORAL E EXISTENCIAL CARACTERIZADOS. PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM RESPEITAR A IDENTIDADE DE GÊNERO EM VIDA E POST MORTEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme estudo publicado nos Cadernos de Saúde Pública (SOUZA, MISKOLCI, SIGNORELLI et. al., 2021), mesmo após a morte pessoas trans continuam a ser vítimas de violências que negam suas identidades de gênero. Isso se manifesta, por exemplo, no desrespeito ao nome social em documentos como atestados de óbito, na apresentação do corpo com aparência masculina (corte de cabelo, roupas de homem), no caso de mulheres trans, e na inscrição do nome de nascimento na lápide. Essa reinscrição forçada do gênero biológico no pós-morte não se limita à pessoa falecida, afetando profundamente também as amigas e sobreviventes, que continuam a enfrentar um contexto de marginalização e apagamento. As instituições envolvidas, muitas vezes, colaboram na perpetuação dessa violência simbólica e material, reafirmando a normatividade que tenta apagar a vivência das pessoas trans, silenciando suas conquistas e reduzindo suas histórias ao gênero que lhes foi imposto ao nascer. Trata-se de uma brutal tentativa de invisibilizar, inclusive no momento da morte, a identidade pela qual essas pessoas viveram e resistiram, reafirmando uma negação histórica de suas existências.

2. Ademais, o desrespeito à identidade de gênero de pessoas trans durante as cerimônias póstumas constitui, do ponto de vista jurídico, uma violação direta à dignidade humana e à memória familiar e social, representando flagrante violação das normas internacionais de direitos humanos. Esse ato não apenas afronta princípios constitucionais, mas também contraria decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reiteram a responsabilidade do Estado em respeitar a identidade de gênero, inclusive após o falecimento. Tal postura evidencia a falta de reconhecimento dos direitos fundamentais à autodeterminação e à identidade, pilares essenciais para a plena realização da dignidade humana.

3. Nessa linha, a Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017, e o emblemático Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras, julgado em 26 de junho de 2021, são exemplos claros do que preconiza a Corte IDH. Nesses e em outros precedentes, a Corte reforça que os Estados não devem apenas evitar práticas discriminatórias, mas também têm a responsabilidade positiva de garantir condições que promovam o pleno respeito à identidade de gênero. Essa obrigação se estende a medidas legislativas, administrativas e judiciais que assegurem às pessoas trans o direito de viver conforme sua identidade, além de garantir que sua dignidade e memória sejam respeitadas mesmo após a morte.

4. Em âmbito interno, esses compromissos são reafirmados pela Constituição Federal, pelo Decreto n. 8.727/2016, pelas decisões do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADI 4275 e do RE 670.422, bem

como pela Resolução n. 492 do Conselho Nacional de Justiça, que trata do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero – adotado na presente análise.

5. No caso específico, a postura da Autarquia, ao insistir no *deadnaming* (nome morto) com base no registro civil para encaminhamento das homenagens póstumas, demonstra desconexão com a realidade jurídica e social atual. Essa conduta inadequada, marcada por comentários desrespeitosos e descaso no acolhimento e orientação da família, violou a dignidade da falecida e ignorou a identidade de gênero como aspecto central da personalidade humana. Ao impedir uma despedida condizente com a forma como a falecida se apresentava em vida, a Autarquia intensificou o trauma do luto e desrespeitou os laços afetivos, agravando o sofrimento emocional dos familiares, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de uma compensação à parte Autora no valor de 40 (quarenta salários-mínimos). Deverão, ainda, ser retificadas a certidão de óbito da falecida e a placa de identificação (lápide), fazendo constar o nome social e a identidade de gênero feminina, com fulcro no Decreto 8.727/2016, que regulamenta o direito ao uso do nome social por transexuais e travestis nos atos e serviços do Estado. 6. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0023264-93.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 26.03.2025)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0023264-93.2022.8.16.0021](#)

0001132-82.2024.8.16.0179

CLASSE PROCESSUAL 198 – Apelação Cível

TEMA Filiação socioafetiva; inseminação caseira; relação homoafetiva.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. REGISTRO DE NASCIMENTO APENAS EM NOME DE UMA DAS MÃES. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS DUAS MÃES NO REGISTRO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA CONSOLIDADA E DO DESEJO COMUM DE PROJETO FAMILIAR, BEM COMO DO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE POR AMBAS SOBRE A MENOR. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO AO MÉTODO DE CONCEPÇÃO ADOTADO QUE NÃO IMPEDE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA À PROTEÇÃO FAMILIAR, AO DIREITO À FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA, E AO MELHOR INTERESSE DA MENOR, COMO COROLÁRIOS DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 149/2023 DO CNJ NO CASO DE DUPLA MATERNIDADE DECORRENTE DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. PRECEDENTES. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001132-82.2024.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 16.12.2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001132-82.2024.8.16.0179](https://portal.tjpr.jus.br/consulta/0001132-82.2024.8.16.0179)

Siglas

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito formal

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado no Brasil pelo [Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992](#).

CC: Código Civil, [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).

CEDAW: Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da ONU

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CJF: CJF

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho, [Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943](#).

CP: Código Penal, [Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940](#).

CPC: Código de Processo Civil, [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#).

CPP: Código de Processo Penal, [Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941](#).

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil, [de 05 de outubro de 1988](#).

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente, [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

ENFAM: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FONAJUP: Fórum Nacional da Justiça Protetiva

FONAVID: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família

LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942)

MPPR: Ministério Público do Estado do Paraná

OEА: Organização dos Estados Americanos

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela ONU.

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PGJ/MPPR: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná

Resp: Recurso Especial

RExt: Recurso Extraordinário

RISTJ: Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SEFA/PGE: Secretaria Estadual da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado

UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância

TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJGO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJPR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

UFPR: Universidade Federal do Paraná



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ